

# A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR: UMA FERRAMENTA PARA PLANEJAR A SUCESSÃO PATRIMONIAL NO MEIO RURAL

## *THE CONSTITUTION OF THE FAMILY HOLDING: A TOOL FOR PLANNING ASSET SUCCESSION IN RURAL AREAS*

Priscila Bühler<sup>1</sup>  
Kelly Lissandra Bruch<sup>2</sup>  
Simone Tassinari Fleischmann<sup>3</sup>

V. 6  
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 21/03/2025  
APROVADO: 31/05/2025

### RESUMO

Este artigo tem como tema a constituição de uma *holding* familiar para planejar o processo sucessório rural. O objetivo geral do trabalho é analisar a constituição de uma *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório, conforme as especificidades que envolvem o meio rural, com foco nas questões familiares e patrimoniais. Pretende-se, por meio do objetivo previamente proposto, responder à seguinte pergunta de pesquisa: quais são as contribuições da constituição de uma *holding* familiar rural no planejamento do processo sucessório? Para responder à questão, utilizou-se como método de estudo a revisão de literatura e a análise da legislação brasileira vigente. Os resultados apontam que a constituição da *holding* apresenta possibilidades eficazes para o planejamento da sucessão no meio rural e dentro do âmbito da legalidade, face às suas especificidades desafiadoras, mas é uma ferramenta de planejamento que serve a todas as famílias que vivem na área rural, devendo ser analisado o caso concreto, precedido de um estudo econômico e jurídico a curto, médio e longo prazo, para que se opte por sua constituição.

**Palavras-chave:** agronegócio; transmissão da propriedade rural; processo sucessório; pessoa jurídica.

- 1 Doutoranda e Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduada em Direito de Empresa. Pós-graduada em Direito Tributário - IBET. Pós-graduada em Direito e Agronegócios. Chefe de Gabinete da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JucisRS). Membro da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB-RS. E-mail: pribuhler@hotmail.com.
- 2 Pós-Doutora em Agronegócios pela UFRGS. Doutora em Direito pela Université Rennes I, France, em co-tutela com a UFRGS. Mestra em Agronegócios pela UFRGS. Professora do Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito da UFRGS. Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) do CEPAN/UFRGS. Professora do PROFNIT (Mestrado Profissional). E-mail: kelly.bruch@ufrgs.br.
- 3 Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora de Direito Civil e Membro Permanente do Programa de Pós-graduação da UFRGS. Instrutora e Supervisora em mediação. Líder do Grupo de pesquisa - CNPQ: Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação de Conflitos da UFRGS. E-mail: sitassinari@hotmail.com.



## ABSTRACT

*This article focuses on the creation of a family holding company to plan the rural succession process. The general objective of the work is to analyze the constitution of a family holding company as a succession planning tool, according to the specificities involving rural areas, focusing on family and patrimonial issues. Through the previously proposed objective, the aim is to answer the following research question: What are the contributions of the constitution of a rural family holding company in planning the succession process? To answer the question, a literature review and analysis of current Brazilian legislation were used as a study method. The results indicate that the constitution of the holding presents strategic possibilities for succession planning in rural areas and within the scope of legality, given its requested specificities, but it is a planning tool that serves all families living in rural areas. The specific case must be analyzed, preceded by an economic and legal study in the short, medium and long term, so that its constitution can be chosen.*

**Keywords:** Agribusiness; Transmission of rural property; Succession process; Legal person.



## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem divulgado sobre a constituição de uma *holding* familiar. Mas, de fato, essa é uma ferramenta que atende às especificidades rurais? Em face desse questionamento, o artigo tem como objetivo analisar a constituição de uma *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório, conforme as especificidades que envolvem o meio rural, com foco em questões familiares e patrimoniais. O foco são os aspectos societários, que envolvem sua constituição na integralização do patrimônio, especialmente da propriedade rural, dentro de uma análise sistêmica do agronegócio, por meio da pergunta de pesquisa: quais são as contribuições da constituição de uma *holding* familiar rural no planejamento do processo sucessório?

Utilizou-se como metodologia a revisão de literatura dos principais autores e referências sobre o tema para propiciar uma pesquisa qualitativa em profundidade, dentro das ciências sociais aplicadas, bem como a análise da legislação brasileira pertinente ao tema. Sobre este material foi realizado o exame de conteúdo, visando a análise dos dados em relação aos argumentos por elas apresentados. Esta pesquisa possui uma abordagem qualitativa e “atravessa disciplinas, campos e temas” (Denzin; Lincoln, 2006, p. 16), caracterizando-se por ser “interpretativa, baseada em experiências, situacional e humanística” (Stake, 2011, p. 41). Essa abordagem foi efetiva dada a multidisciplinaridade do tema.



O pesquisador qualitativo procura assegurar ao leitor que o propósito da investigação não é alcançar a generalização, e sim fornecer exemplos situacionais à experiência (Stake, 2011). Este é o foco da pesquisa: não se pretende generalizar a *holding*, mas fornecer parâmetros para o processo de escolha, de acordo com a realidade específica. Esta pesquisa também tem caráter descritivo com foco no processo e em seu significado, ou seja, o principal objetivo é a interpretação do fenômeno objeto de estudo (Silva; Menezes, 2005).

O estudo justifica-se pela importância do agronegócio para a economia brasileira e pela necessidade de estudos de uma das ferramentas de planejamento sucessório discutidas atualmente: a constituição de uma *holding* e como ela pode contribuir para a preservação do patrimônio rural familiar visando à continuidade e proteção da produção rural, seja ela qual for.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR SOB A ÓTICA RURAL

A família tem destaque no meio rural. A literatura aponta que a atividade rural é uma das raras profissões que é herdada entre os membros da mesma família (Kiyota; Perondi, 2014); logo, a maioria dos agricultores atuais possivelmente deu continuidade às atividades de seus antecessores. A maioria das propriedades possuem familiares como gestores (Schmeisch, 2020). Por isso a sucessão depende, em grande parte, de novas gerações dentro do próprio estabelecimento rural (Spanevello, 2008).

A *holding* familiar é uma das formas de planejar estrategicamente a sucessão familiar para evitar a desintegração do patrimônio e organizar a transferência, buscando discutir antecipadamente as questões advindas da sucessão, a fim de mitigar conflitos (Fleischmann; Graeff, 2021; Mamede; Mamede, 2021; Horcaio, 2023) e preservar a continuidade das atividades produtivas. Entre os benefícios de sua constituição estão evitar a interrupção abrupta das atividades produtivas, garantindo a perpetuidade do patrimônio na família (Yared, 2022).

Não é a única ferramenta de planejamento disponível e não atende a todos os contextos, situações e patrimônios familiares (Fleischmann; Graeff, 2021; Mamede; Mamede, 2021). Esse aspecto não é específico da *holding*, uma vez que não há nenhuma espécie de “planejamento sucessório padrão, universal, aplicável a todos os casos indistintamente” (Otero, 2021, p. 597).

O presente trabalho, em face da iliquidez patrimonial no meio rural, adotou o conceito de planejamento sucessório de Nascimento e Da Mata (2021), que o define como “medida que permite, antes de tudo, mapear o patrimônio e antever entraves de ordem burocrática, assumindo postura proativa na própria sucessão, permitindo a transmissão do patrimônio construído em vida” (Nascimento; Da Mata, 2021, p. 725). Apenas a avaliação do caso concreto, unindo as realidades familiares, produtivas e patrimoniais, indicará a melhor ferramenta. Por isso, os profissionais precisam do conhecimento prévio da situação patrimonial e econômica da família (Oliva, 2009) em face das peculiaridades para encontrar o melhor caminho para a continuidade do negócio.

A sucessão envolve inúmeros aspectos, entre eles a transição legal do patrimônio, sobre a qual incidem custos que podem ou não ser financeiros, como os custos de transação. Schmeisch (2020) investigou os processos de transição e transmissão legal da propriedade rural utilizando a Economia dos Custos de Transação (ECT) e os menores custos transacionais e, inclusive, financeiros, que aconteceram com a *holding* familiar para fins sucessórios. No mesmo sentido foi o estudo de Dias (2019), que concluiu que houve redução expressiva das custas do inventário de pessoas físicas. Já o trabalho de Nunes, Kojima e Placha (2021) demonstrou – com a limitação de estudar apenas o estado do Mato Grosso do Sul – que a *holding* apresenta vantagem financeira em relação ao Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) (imposto estadual) e majoração do custo para que a atividade seja mantida na pessoa jurídica.

A *holding* é uma forma lícita e possível. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2020) afirmam que se forem atendidas as normas jurídicas não se configura fraude ou abuso, sendo lícita sua constituição, tanto para assegurar direitos sucessórios quanto para obter benefícios fiscais permitidos. Pires (2021, p. 50) reitera que “quem pretende transmitir seus bens deve obedecer à lei e às regras de ordem pública”.

A concentração do patrimônio familiar na *holding* facilita a gestão disciplinando a participação de cada membro, evitando a contaminação de eventuais conflitos familiares no ambiente das empresas (Barbosa; Jesus, 2015). Ou seja, a *holding* familiar objetiva a concentração e proteção do patrimônio familiar para um controle sucessório, facilitando a gestão da propriedade e da produção rural e a futura transmissão das quotas ou ações.

A constituição de uma Sociedade Limitada (LTDA) requer um contrato social com cláusulas obrigatórias (art. 997 CC), enquanto a constituição de uma Sociedade Anônima (S/A) exige um estatuto social com artigos obrigatórios. O ato constitutivo permite a personalização em relação ao contexto familiar e patrimonial, adequando-o às necessidades da produção rural. Cada pessoa jurídica é única e deve levar em conta, na sua constituição, a individualização da família, de acordo com os objetivos estabelecidos e a situação econômica, patrimonial e sucessória (Mamede; Mamede, 2021). O contrato social da LTDA e o estatuto social da S/A admite a inserção de cláusulas específicas que disciplinem a organização e o funcionamento da *holding* familiar (Redecker; Bondan, 2015). A customização dos procedimentos às necessidades dos interessados demonstra, inclusive, a responsabilidade dos profissionais envolvidos (Ehrhardt Júnior, 2021).

Na redação do contrato ou do estatuto social, Santos (2021) destaca que devem ser consideradas estratégias na elaboração das cláusulas que levem em conta a sua inserção dentro do agronegócio e o papel importante que desempenha nas atividades produtivas, tendo em vista que gere ativos essenciais da atividade (a propriedade rural). Os autores Mamede e Mamede (2021, p. 13) destacam que o “pulo do gato está em saber criar atos societários adequados para cada caso. É preciso dominar o Direito para redigir adequadamente cláusulas que melhor atendam às finalidades da *holding*. E essas finalidades variam de caso a caso”. No agronegócio, essa visão deve ser ampliada por envolver vários contextos, como gestão, administração, financiamentos, empréstimos, garantias, contratos especiais



agrários e situações culturais, familiares e patrimoniais, que devem ser considerados nos impactos da constituição da *holding*.

Uma das vantagens da *holding* se refere à distribuição de lucros na LTDA, que pode ser proporcional ou desproporcional (art. 1.007 CC), conforme disposto no contrato social em relação à sua participação no capital social, bem como sua isenção de tributação do imposto de renda no recebimento dos lucros (art. 10 da lei 9.249/1995). Essas regras de distribuição de lucros podem ser reguladas e específicas, conforme a realidade familiar/social (Rossi; Silva, 2015; Mamede; Mamede, 2021). Esse aspecto pode ser decisivo para a manutenção dos sucessores na sociedade (Fleischmann; Graeff, 2021).

A constituição de uma *holding* familiar possibilita a herança baseada em regras de direito empresarial e societário pois serão objeto de transmissões as quotas ou ações da pessoa jurídica, sendo reguladas também por regras contratuais ou estatutárias (Prado; Rosalem Júnior, 2017). Indica-se o estabelecimento de cláusulas de direito de retirada, exclusão extrajudicial de sócio, apuração de haveres, direito de preferência, estabelecimento de quóruns específicos para determinados atos – conforme a vontade da pessoa jurídica e da família (Horcaio, 2023) –, prestação de contas, administração, reuniões e assembleias, distribuição de lucros, planos de cargos, funções, arbitragem e mediação, liquidação de quota, de acordo com os desdobramentos do agronegócio por meio de uma visão panorâmica e globalizada (Santos, 2021).

Como o foco do presente estudo é de viés patrimonial, será objeto de análise os aspectos que envolvem a subscrição e integralização do capital social tanto da LTDA como da S/A e os tributos incidentes Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (IRGC) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Não será objeto de estudo a doação ou transferência *causa mortis* das quotas, pois normalmente isso ocorre após o ato constitutivo; portanto, não será analisada a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Na constituição da *holding*, as pessoas físicas transmitem seu patrimônio (total ou parcial) a título de integralização no capital social e, por conseguinte, passarão a ser proprietárias de quotas (se LTDA) ou ações (se S/A). A integralização do capital é destinar os bens/moeda corrente para o patrimônio da sociedade, sendo considerado o primeiro patrimônio da sociedade (Fazzio Júnior, 2014) para cumprir seus objetivos sociais e gerar lucro/dividendo.

Ao se optar pela integralização de bens imóveis (como é a propriedade rural), a descrição do imóvel, a titulação e o número da matrícula no registro imobiliário são necessários, assim como a outorga conjugal dos proprietários, se casados (art. 35, VII, a e b, da Lei 8.934/1994). A outorga está prevista no art. 1.647, I do CC, sendo dispensada apenas aos casados pelo regime de separação de bens.

Nesse momento, é oportuno realizar uma revisão das questões legais e regulatórias da propriedade rural, visto que as famílias tiram sua subsistência e sustento da propriedade rural e de sua produção (Lopes, 2022, p. 179). Nessa análise, é preciso incluir débitos, regularizações e formalizações dos bens (Ehrhardt Júnior, 2021). Podem ser averiguadas a certidão de ônus e reipersecutória, as Declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), os Certificados de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) e o Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para exame da questão ambiental, além de sugerir-se conferir o georreferenciamento, entre outras questões como os contratos de financiamento,



empréstimos e garantias que envolvem o imóvel rural, propiciando uma transferência segura e uma eventual regularização.

O capital social da LTDA pode ser integralizado com “qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária” (art. 997, III CC). Na S/A, o capital social “poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro” (Brasil, 1976). O capital social é requisito essencial para o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade (Brasil, 1994). O sócio ou acionista responde pelos vícios da coisa como se vendedor fosse (art. 1.005 CC e *caput* do art. 10 da Lei 6.404/1976). Destaca-se que não é possível a contribuição ao capital social com prestação de serviços (art. 1.055, § 2º CC) nas sociedades empresárias.

Para conferir bens ou direitos como forma de integralização do capital social da S/A, requer um laudo de avaliação elaborado por três peritos ou por empresa especializada para a avaliação dos bens ou direitos (Brasil, 1976). Se a integralização do capital social for em moeda corrente, a avaliação está dispensada. Assim, este é um custo a mais que a S/A possui: o pagamento dos honorários periciais, no caso de integralização da propriedade rural. Rossi e Silva (2015) consideram a LTDA mais vantajosa pois envolve menos burocracias constitutivas e menores custos de manutenção. Na LTDA não há a exigência do laudo, mas torna os sócios solidariamente responsáveis pela exata estimativa do valor dos bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data do registro (§ 1º do art. 1.055 CC). No meio rural, além do patrimônio considerável, tem-se maquinário, construções, animais, tecnologias e outros elementos da propriedade que também podem ser utilizados como forma de integralização do capital social, uma vez que são suscetíveis de avaliação pecuniária.

A integralização do capital com a propriedade rural somente será juridicamente eficaz com o registro do título translativo na matrícula do imóvel (art. 1.245 CC). Para isso, apresenta-se, ao Registro de Imóveis respectivo, a cópia do ato societário que aprovou a incorporação dos bens para integralização do capital, arquivada pela Junta Comercial (art. 64 da Lei 8.934/1994).

No ato constitutivo, é preciso examinar a incidência do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (IRGC), que deverá ser pago no último dia do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, pois quando a pessoa física confere os seus bens como forma de integralização no capital social da pessoa jurídica pode incidir o IRGC (art. 21 da Lei n.º 8.981/1995 *c/c* art. 23 da Lei n.º 9.249/1995 *c/c* art. 142 do Decreto n.º 9.580/2018), com as seguintes alíquotas:

15%	Sobre parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos que exceder a R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00

Quadro 1 - Alíquotas do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital  
Fonte: Elaborado pelas autoras com base em Brasil (1995).



É possível estabelecer a valoração da conferência dos bens e/ou direitos para a formação do capital social de duas formas: (i) valor contábil ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou (ii) valor de mercado (art. 23 da Lei n.º 9.249/1995).

Assim, na conferência pelo valor contábil ou pelo valor declarado na DIRPF não há ganho de capital para o sócio que integralizou o bem, portanto não incide IRGC, já que apenas se substitui um ativo pelo outro, no seguinte sentido: a pessoa física deixou de ser proprietária da propriedade rural (pois integralizou no capital social da *holding*) por outro (quotas ou ações da *holding*). Como essa troca foi pelo mesmo valor, não houve variação patrimonial; logo, não se fala em ganho de capital tributável (§ 1º do art. 23 da Lei n.º 9.249/1995).

Contudo, no caso da conferência pelo valor de mercado, a diferença entre o valor do bem no ato constitutivo e o custo contábil ou da DIRPF é visto como variação patrimonial e incidirá o IRGC sobre a diferença (§ 2º do art. 23 da Lei n.º 9.249/1995). Existem algumas regras em relação às hipóteses de redução do IRGC, conforme ano de aquisição, estabelecidas no art. 18 da Lei n.º 7.713/1988, conforme Quadro 2, que precisam ser levadas em consideração.

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Quadro 2 - Percentual de redução do ganho de capital, segundo o ano de aquisição/incorporação do bem  
 Fonte: Brasil (1988).

Esse quadro de percentual de redução do ganho de capital pode ser benéfico (deflação do ganho de capital), dependendo do ano de aquisição (momento histórico aquisitivo do bem), para atualizar o valor do bem e proporcionar uma redução tributária futura, caso venham a vendê-lo algum tempo depois. Ressalta-se que nem sempre é econômico integralizar os bens imóveis na *holding* pelo valor do custo de aquisição da DIRPF, porque a base de cálculo do ganho de capital pode ser reduzida, podendo chegar até mesmo ao custo 0 (zero) e, assim, pode ser integralizado no valor de mercado, que não pagará o IRGC e ainda atualizará o valor do bem.

Em alguns casos pode não ser conveniente, do ponto de vista tributário, integralizar pelo valor de mercado, mesmo que zere o ganho de capital, porque tem o momento seguinte de transferência de quotas ou ações para os sucessores, ocasionando um aumento futuro de custos. Essa questão deve ser simulada/calculada e analisada no caso concreto para verificar a melhor opção (integralizar conforme o valor de custo de aquisição ou a valor de mercado), ainda mais considerando a valorização dos preços das terras rurais que vem ocorrendo no Brasil.

Portanto, antes de integralizar os bens da pessoa física, no capital social é oportuno calcular os benefícios financeiros de manter o imóvel na pessoa física e na jurídica. O desejo futuro dos familiares



sobre os bens integralizados (venda, aluguel, arrendamento da propriedade etc.) é fundamental nessa espécie de planejamento para atingir a redução de carga tributária, inclusive em relação à escolha do regime de apuração dos tributos (Lucro Presumido ou Lucro Real) e a conta contábil para alocação dos imóveis.

É preciso averiguar a incidência do ITBI, que é um imposto de competência municipal e distrital, nos termos do art. 156, II da CF/1988. Cada município tem legislação própria. A alíquota é variável (artigo 39 do Código Tributário Nacional (CTN)), e não pode ser progressiva com base no valor venal do imóvel, pois o Superior Tribunal Federal (STF) (Recurso Extraordinário – RE 346.829) já entendeu que há vício de constitucionalidade na progressividade das alíquotas. O artigo 38 do CTN estabelece que a base de cálculo será o valor venal do imóvel. Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo 1.113, determinando que seja aceito o valor inserido no documento assinado no negócio jurídico imobiliário, com base na boa-fé objetiva do contribuinte. O fato gerador é a transmissão onerosa de bens imóveis *intervivos*.

Existe uma regra que confere imunidade, nos termos do inciso I, § 2º do art. 156 da CF/1988, então, em tese, há uma hipótese de não incidência do ITBI no momento constitutivo nos casos de imóveis integralizados ao capital social da sociedade para incentivar e estimular o desenvolvimento econômico do país (Baleeiro, 1975). Porém, está no mesmo dispositivo legal (inciso I, § 2º do art. 156 da CF/1988) e no art. 36 do CTN uma exceção à regra da imunidade: caso a atividade preponderante da pessoa jurídica seja a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil nesses casos não seriam beneficiados pela imunidade.

A Lei Complementar disciplinou essa ressalva e previu que é considerada atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 anos anteriores e nos 2 anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações de venda/locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativas à sua aquisição (Art. 37, § 1º, CTN). Assim, a não incidência é reconhecida pelas autoridades inicialmente sob condição resolutiva.

No caso da constituição da *holding*, a preponderância levará em consideração os 3 primeiros anos seguintes à data de aquisição (Art. 37, § 2º, CTN) e a imunidade será sob condição resolutiva. A análise deve ser feita em relação à composição da receita operacional auferida pela *holding* no período fixado pela lei, ou seja, uma proporção matemática para definir se a transação estará ou não abraçada pela imunidade. Depois dessa “quarentena” de 3 anos é que será verificada a receita global desse período. O § 3º do art. 37 diz que se a receita for preponderantemente imobiliária, o imposto será devido, conforme a lei vigente à época da aquisição, sobre o valor do bem.

É fundamental esclarecer que em relação à incidência do ITBI na integralização do capital social das pessoas jurídicas existem muitas discussões jurisprudenciais e doutrinárias e, portanto, não é um tema pacífico. É o caso do Tema 796 com repercussão geral (RE 796.376), em que prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese de que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

No caso concreto julgado pelo STF, foram conferidos a título de integralização no capital social imóveis pelo valor de R\$ 24.000,00, mas a operação está valorada em R\$ 802.724,00, e a diferença do valor foi registrada como reserva de capital. Sobre esse montante da diferença (R\$ 778.724,00), a Prefeitura autuou o contribuinte argumentando que a imunidade tributária do art. 156, § 2º da CF/1988 não contempla o valor registrado como reserva de capital, apenas o valor conferido na conta do capital social. A tese do STF concluiu que a não incidência é limitada ao capital social subscrito e o valor que excedeu será objeto de incidência do ITBI. Por isso, a tese fixada é no seguinte sentido: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Percebe-se que é possível legalmente integralizar o imóvel pelo seu custo de aquisição, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.249/1995, e essa questão não foi objeto de discussão. O foco da decisão está no fato de realizar a operação em R\$ 24.000,00 no capital social, mas de valorar no montante de R\$ 802.724,00 na conta reserva de capital.

No entanto, uma parcela dos municípios passou a entender o valor excedente ao capital integralizado como a diferença da subtração do valor venal do imóvel transmitido em aumento de capital social de pessoa jurídica pelo valor atribuído pelo transmitente quando da integralização do capital social. Então, situações antes consideradas imunes passaram a ser tributadas de forma equivocada, já que não está de acordo com as regras de hermenêutica jurídica (Neves, 2020) e não foi esta a hipótese analisada pela Suprema Corte.

A decisão definiu que a imunidade do ITBI seria aplicável apenas em relação ao valor do imóvel que fosse alocado especificamente na conta contábil do capital social, havendo a incidência sobre todos os valores alocados na conta comumente utilizada de reserva de capital/ágio. A imunidade atende apenas o valor destinado à integralização do capital social, não podendo se estender ao valor superior que foi integralizado. Então, se houver ágio (art. 182, § 1º, *a* Lei n.º 6.404/1976), integrante da conta denominada reserva de capital, poderia o Município instituir e cobrar o tributo sobre esse valor. Esse é o entendimento da decisão analisada hermeneuticamente (Neves, 2021).

Antes de integralizar a propriedade rural no capital social da *holding*, é aconselhável buscar o município do bem e analisar a legislação que institui a cobrança do ITBI para averiguar: (i) o sujeito passivo; (ii) o valor da base de cálculo e (iii) o valor da alíquota; e, por fim, (iv) o entendimento do Município e da jurisprudência na cobrança do tributo.

Se houver uma eventual negativa da concessão da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I da CF/1988 e no Tema 796 do STF, havendo possibilidade e desejo do titular do patrimônio, é possível pleitear judicialmente a restituição dos valores de ITBI pagos para integralizar os imóveis no capital social da *holding*. Esse ainda é um tema doutrinário polêmico, pois ainda estão sendo discutidas as questões originais e reflexas sobre o Tema. A posição adotada aqui foi a entendida como a mais adequada do ponto de vista hermenêutico; contudo, ressalta-se que há várias outras opiniões jurídicas sendo apresentadas sobre o tema.

Deve-se apontar que existem algumas situações em que a economia tributária não é alcançada. Ainda assim, a constituição de uma *holding* é oportuna, como trazem Fleischmann e Tremarin Junior



(2019, p. 625): “Haverá situações nas quais, do ponto de vista tributário, o planejamento sucessório será desaconselhável, mas aconselhável do ponto de vista da perpetuidade do patrimônio”. A perpetuidade do patrimônio é buscada no planejamento sucessório rural e pode evitar conflitos familiares: separando os conflitos familiares dentro da sociedade (Mamede; Mamede, 2021) e protegendo, com isso, a produção rural.

A revisão da literatura sobre a *holding* familiar sob a ótica rural apresenta algumas das vantagens dessa forma de planejamento, conforme se colaciona a seguir: (i) Gonçalves, Medeiros e Ferrareze Filho (2020) afirmam que a *holding* foi considerada um mecanismo célere, lícito e eficaz no planejamento sucessório e tributário dentro do contexto do agronegócio; (ii) Brondani (2020) conclui que a agroempresa é uma excelente opção para o planejamento sucessório, a redução dos conflitos e a opção de maximização dos resultados por meio de planejamento tributário; (iii) o estudo de França e Marchetti Filho (2019, p. 314) entenderam, do ponto de vista tributário, que a constituição de uma *holding* é “um facilitador na administração dos bens, tendo em vista que o impacto da quantidade de tributos e encargos devidos ao Estado diminui significativamente”; (iv) analisando os pequenos produtores rurais, foi realizado um estudo de planejamento tributário e sucessório mediante a *holding* patrimonial e familiar por Fleury *et al.* (2021), que concluíram, após projeções, que a constituição da pessoa jurídica traria benefícios econômicos para os próximos anos; (v) o estudo de caso elaborado por Nogueira (2022) analisando uma fazenda produtora de cana-de-açúcar e soja, localizada no interior de São Paulo, onde não se optou pela constituição da *holding* em face dos custos envolvidos: honorários contábeis, honorários advocatícios, certidões de registro de imóveis e junta comercial, ITCMD e ITBI. A opção foi pela doação. Porém, é oportuno destacar que a família em estudo já possuía uma sociedade empresária que concentrava a atividade financeira da propriedade, faltava apenas a transmissão dos bens para a geração futura; (vi) impedir “os riscos decorrentes da sucessão hereditária, de modo a evitar que disputas entre herdeiros prejudiquem o fluxo normal da atividade rural” (Souza, 2020, p. 1051).

Pensando em uma propriedade rural, se a mesma for dividida entre os herdeiros, alguém poderá sair no prejuízo, tendo em vista que existem áreas mais produtivas, áreas com açudes, áreas com reserva ambiental, etc., ao passo que, se partilhadas as quotas ou ações, a propriedade rural estará intacta dentro da *holding*, sendo evidenciado que o planejamento sucessório por essa ferramenta possibilita a proteção da produção rural, tendo em vista que os conflitos se solucionarão dentro da pessoa jurídica e o administrador poderá continuar à frente da produção rural independentemente das situações familiares. Logo, há a possibilidade de uma divisão qualitativa e quantitativamente igualitária entre os sucessores, pois terão direito a quotas ou ações, e não a bens individualizados.

Assim, compreende-se que a *holding* proporciona a concentração do patrimônio, facilita a gestão, o controle (Prado, 2018), a destinação dos bens e a continuidade das atividades ao longo das gerações (Bagnoli, 2016). É possível estipular regras específicas para a gestão do negócio (Mamede; Mamede, 2021) e privilegiar as pessoas capacitadas para a função (Bagnoli, 2016), inclusive para a administração profissional (Rossi; Silva, 2015), se for interesse do titular do patrimônio. A possibilidade



de administração profissional, se este for o interesse da família, também é possível por meio das *holdings*, no caso de os herdeiros não terem aptidão para o negócio familiar (Horcaio, 2023).

Além de regras de administração, podem ser estabelecidas regras de governança corporativa, que tem como princípios básicos a transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2021). Destaca-se a publicação do IBGC: “Governança no Agronegócio: Percepções Estruturas e Aspectos ESG nos Empreendimentos Rurais Brasileiros”, ambas adotam os parâmetros do contexto nacional, o que possibilita uma visão real dentro do recorte geográfico do nosso país. A publicação demonstra que 33% das empresas familiares estão na 1ª geração no comando, 47% estão na segunda geração e apenas 20% estão na terceira ou maior geração e, ainda, comprova o envolvimento da família no meio rural: em 79% dos empreendimentos há membros da família trabalhando. Outro dado importante é que 83% dos pesquisados entendem que as regras de governança são importantes nos empreendimentos agropecuários, mas na terceira geração (ou mais) 98% dos respondentes percebem a importância da governança. Há um baixo percentual de regras para a entrada de familiares: 23%. Já em 79% das empresas existe o interesse da próxima geração no negócio e na gestão e 31% delas oferecem alguma espécie de treinamento para os possíveis sucessores. Ao comparar os programas de treinamento *versus* o interesse da próxima geração, percebe-se que, quando há programas de treinamento para a geração subsequente, é mais provável o interesse na gestão. Outro dado importante é que 44% ainda não iniciaram o processo de sucessão familiar de forma estruturada; 30% estão em andamento; e apenas 26% contam com sucessão formal e juridicamente estruturada. 59% das empresas familiares demonstraram um risco médio ou alto dos conflitos familiares impactarem o empreendimento rural.

Esses dados demonstram que (i) quanto maior o número de gerações envolvidas, mais importante se tornam as regras de governança; (ii) o baixo percentual de regras para ingresso de familiares aumenta a possibilidade de conflitos; (iii) quando há processo de sucessão estruturado, há maior interesse da próxima geração na gestão.

A *holding* pode proporcionar ao meio rural dois objetivos: preservação da unidade patrimonial e introdução de uma cultura profissional, estancando o modelo antigo advindo do patriarcado nas tomadas de decisões, além de prover agilidade e flexibilidade na tomada de decisões diante da imprevisibilidade que o clima apresenta (Teixeira; Zanette, 2021). Essa possibilidade pode ser eficaz, uma vez que possibilita ao patriarca estabelecer as regras de gestão e administração do negócio para quem estiver mais preparado (seja por meio de um familiar, seja por meio de administração profissional) e os demais serão sócios e receberão os lucros ou dividendos como sócios.

A limitação da responsabilidade dos sócios é uma das vantagens da *holding* e de todas as sociedades empresárias, restringindo o alcance do patrimônio pessoal dos sócios (Mamede; Mamede, 2021). Como a atividade rural é normalmente explorada na pessoa física, permite um aumento e acúmulo patrimonial em nome próprio, e as pessoas físicas não possuem mecanismos de proteção a esse patrimônio e respondem totalmente por qualquer obrigação contraída.



Para finalizar este estudo das possibilidades da *holding*, destaca-se que a constituição de uma *holding* requer “profissionais ou equipe de profissionais capacitados e especializados, que detenham domínio técnico de diversas áreas do direito” (Fleischmann; Graeff, 2021, p. 706).

Em se tratando das peculiaridades que envolvem o meio rural, é importante que os profissionais tenham uma visão e experiência ainda mais multidisciplinar, pois essa atividade envolve, ainda, questões de gestão, administração, commodities, contratos, cultura e custos específicos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar que foi atingido o objetivo geral de analisar a constituição de uma *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório, conforme as especificidades que envolvem o meio rural, com foco em questões familiares e patrimoniais. Foi realizada a análise do processo constitutivo da *holding* familiar em seus aspectos legais e tributários, com foco no planejamento da sucessão à luz de algumas especificidades do meio rural.

Em resposta à pergunta de pesquisa – quais são as contribuições da constituição de uma *holding* familiar rural no planejamento do processo sucessório? –, destaca-se, inicialmente, que tais contribuições dependem do contexto específico de cada família, de seu patrimônio e das atividades produtivas envolvidas. De forma geral, entretanto, este estudo identificou como principais subsídios proporcionados pela constituição de uma *holding*: concentrar todo ou parte do patrimônio familiar; antecipar os custos da transmissão patrimonial e, com isso, evitar a venda de parcela do patrimônio e até mesmo da própria propriedade rural para satisfazer estes custos; facilitar a transmissão do patrimônio; isentar o imposto de renda na distribuição de lucros ou dividendos aos sócios; limitar a responsabilidade dos sócios ou acionistas pela figura da pessoa jurídica; personalizar e flexibilizar a estipulação de cláusulas contratuais ou artigos estatutários conforme a situação familiar e patrimonial específica; possibilitar a distribuição do patrimônio ainda em vida, se assim o titular do patrimônio desejar; possibilitar a partilha e transferência do patrimônio de acordo com a vontade do titular do patrimônio; possibilitar a segregação da área patrimonial e produtiva, se assim desejar; possibilitar regras de governança nos exatos termos familiares, produtivos e patrimoniais; possibilitar regras próprias de gestão da sociedade; e prevenir conflitos familiares e, com isso, proteger as atividades produtivas rurais – se já existirem conflitos, possibilitar a gestão sem que esses conflitos prejudiquem a produção rural e tenham vantagens tributárias na transmissão do patrimônio em relação ao inventário, seja ele judicial ou extrajudicial. Além desses fatores, pode contribuir para o aspecto da continuidade econômica do negócio e da produção rural.

Apesar de ser uma ferramenta importante de planejamento sucessório, não serve para todas as famílias. Requer um estudo prévio sob a ótica familiar, patrimonial e produtiva com amplas e minuciosas reflexões, comparando com outras ferramentas de planejamento sucessório, calculando os custos incidentes não só no ato constitutivo como na manutenção da sociedade no decorrer do tempo e os reflexos nos contratos que a atividade do agronegócio exige. Não é um procedimento pronto, mas

de grande valia se legalmente utilizado. A decisão requer uma análise do processo sucessório e das intenções futuras da família em relação à propriedade e às atividades desenvolvidas. A visão e o amparo de profissionais é essencial e proporciona maior confiabilidade e chances de acerto.

As limitações desta pesquisa concentram-se na ausência de análise das restrições legais e eventuais ilegalidades decorrentes do uso da *holding* familiar rural, se forem usadas ao alvedrio da legislação, uma vez que esses aspectos não foram objeto de análise do presente estudo. Também não foram abordados os custos pós-constituição e os de sua manutenção. Da mesma forma, não foi realizada uma investigação mais aprofundada sobre cada tributo porventura incidente, principalmente o ITBI, especialmente diante das recentes discussões e jurisprudências sobre o tema. Ressalta-se que cada um desses pontos merece um trabalho específico para propiciar uma análise fiscal completa, desde a regramatriz de incidência tributária até as decisões mais recentes dos tribunais.

Para finalizar, sugere-se um estudo específico sobre os custos trazidos pelas *holdings* familiares na sucessão patrimonial em comparação com as demais ferramentas de planejamento sucessório e o inventário (judicial e extrajudicial); uma análise dos custos de manutenção da *holding* familiar; um estudo econômico de longo prazo envolvendo os custos do processo sucessório *versus* os custos de manutenção da *holding* familiar; a posição jurisprudencial das possíveis fraudes provenientes da *holding* familiar; um estudo comparativo do impacto econômico da *holding* nas pequenas, médias e grandes propriedades rurais; e, ainda, um estudo próprio sobre o alcance da imunidade do ITBI, uma vez que este é um assunto objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial.

## 4 REFERÊNCIAS

BAGNOLI, M. G. S. *Holding imobiliária como planejamento sucessório*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BALEEIRO, A. *Direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARBOSA, J. E. A.; JESUS, J. L. B. *Holding*: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. *RAC: Revista de Administração e Contabilidade*, Curitiba, v. 14, n. 27, jan./jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995*. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

BRONDANI, F. J. *Estruturação jurídica da agroempresa*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2020.

NEVES, L. B. A imunidade do ITBI na integralização de capital e a interpretação do STF no RE 796.376/SC. *Revista Tributária e de Finanças Públicas RTrib*, v. 147, n. 28, p. 211-213, 2020.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. São Paulo: Artmed, 2006.

DIAS, J. L. Holding familiar: planejamento sucessório para uma empresa no segmento agropecuário. *Revista de Ciências Gerenciais*, [s. l.], v. 23, n. 37, set. 2019.

EHRHARDT JÚNIOR, M. Planejamento sucessório na perspectiva do advogado. In: TEIXEIRA, D. C. (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum. 2021. Tomo II.

FAZZIO JÚNIOR, W. *Manual de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FLEISCHMANN, S. T. C.; GRAEFF, F. R. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, D. C. (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

FLEISCHMANN, S. T. C.; TREMARIN JUNIOR, V. Reflexões sobre *holding* familiar no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, D. C. (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FLEURY, J. P. P. F.; SANTOS, G. C.; OLIVEIRA, E. R.; OLIVEIRA, É. D.; SANTOS, D. L. J. S. Planejamento tributário e sucessório para os pequenos produtores rurais mediante holding patrimonial familiar. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 115-139, mar. 2021.

FRANÇA, K. E. Z.; MARCHETTI FILHO, G. F. A criação de holdings familiares como solução de conflitos no direito sucessório dentro do agronegócio. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama. v. 22, n. 2, p. 297-316, jul./dez. 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Manual de direito civil: volume único*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GONÇALVES, E. A.; MEDEIROS, E. M. P.; FERRAREZE FILHO, P.  *Holding familiar no âmbito do agronegócio: planejamento sucessório e vantagens tributárias. Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína, v. 9, n. 17, p. 1-24, jan./jun. 2020.*

HORCAIO, I.  *Holding familiar e participações: planejamento tributário, sucessório e patrimonial.* Leme: Imperium, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA.  *Governança no agronegócio: percepções, estruturas e aspectos ESG nos empreendimentos rurais brasileiros.* São Paulo, SP: IBGC, 2021.

KIYOTA, N; PERONDI, M. Â. Sucessão geracional na agricultura familiar: Uma questão de renda? *In: BUAINAIN, A. M.; ALVES, E.; SILVEIRA, J. M.; NAVARRO, Z. (ed.). O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola.* Brasília, DF: Embrapa, 2014.

LOPES, S. Planejamento e sucessão da família rural. *In: CARDOSO, H. B.; SANTOS, V. A.; ALMEIDA, A. C. L.; PEREIRA, F. R.; SIPMANN, L. Q. C. (coord). Coletânea de artigos e matérias: a voz feminina no agronegócio brasileiro.* Rio Grande do Sul: União Brasileira dos Agraristas Universitários, 2022. MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C.  *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.* 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, Y. L.; DA MATA, R. Direito das sucessões e patrimônio imobiliário: o problema da liquidez. *In: TEIXEIRA, D. C. (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

NOGUEIRA, G. B. S. Desafios enfrentados pelo produtor rural e sua família no processo sucessório. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, 6., 2022, [s. l.]. Anais [...]. [S. l.]: EIGEDIN, 2022.*

NUNES, L. P.; KOJIMA, D. R.; PLACHA, G. A incidência tributária sobre a *holding* familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural.  *Revista de Direito da FAE, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 71-102, 2021.*

OLIVA, M. D.  *Patrimônio separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OTERO, M. T. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. *In: TEIXEIRA, D. C. (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

IRES, C. R. A legítima e o planejamento sucessório: entre o antes e o depois, o inadiável agora. *In*: TEIXEIRA, D. C. (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

PRADO, M. de A.; ROSALEM JUNIOR, L. A tributação das sociedades holdings patrimoniais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 976, fev. 2017.

PRADO, R. N. (org.). *Aspectos relevantes da empresa familiar e da família empresária: governança e planejamento patrimonial e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REDECKER, A. C.; BONDAN, H. K. A *holding* familiar como instrumento de efetivação do planejamento sucessório. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 63, n. 447, 2015.

ROSSI, A. A.; SILVA, F. P. da.  *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015. *E-book*.

SANTOS, Á. G.  *Holding rural: planejamento patrimonial no agronegócio e a liberdade dos sócios na fixação de critérios para apuração de haveres*. 2022. Dissertação. (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2021.

SCHMEISCH, D. H. *Economia dos custos de transação na transição legal da propriedade rural*. 2020. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SOUZA, P. G. G. Estruturação de Holdings Rurais e limites à incidência do ITBI. *In*: CARVALHO, P. de B. (coord.). *Texto e contexto no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2020.

SPANEVELLO, R. M. *A dinâmica sucessória na agricultura familiar*. 2008. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

STAKE, R. E. *Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam*. Porto Alegre: Penso Editora, 2011.

EIXEIRA, D. C.; ZANETTE, A. C. Breves reflexões sobre o planejamento sucessório e o agronegócio. *In*: TEIXEIRA, D. C. (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.



YARED, L. B. As vantagens do planejamento sucessório no agronegócio. *In*: CARDOSO, H. B.; SANTOS, V. A.; ALMEIDA, A. C. L.; PEREIRA, F. R.; SIPMANN, L. Q. C. (coord). *Coletânea de artigos e matérias: a voz feminina no agronegócio brasileiro*. Rio Grande do Sul: União Brasileira dos Agraristas Universitários, 2022.